



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2099031-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirante do Paranapanema, em que é agravante COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU, é agravada ANTONIA MOREIRA CAMPELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2099031-85.2025.8.26.0000

Comarca: Mirante do Paranapanema (Vara Única)

Agravante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU

Agravada: Antonia Moreira Campelo

Juiz de Direito: Lucas Silva Barreto

VOTO Nº 21679

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Insurgência contra a decisão que reconheceu a incidência do CDC ao caso sob exame, rejeitou a denúncia da lide e inadmitiu a inclusão do Município de Mirante do Paranapanema polo passivo da demanda. Não acolhimento. Presença dos requisitos estabelecidos no art. 3º do CDC. Inexistência de lucro não descaracteriza a relação de consumo. Precedentes deste E. TJSP. Tratando-se de relação jurídica de consumo e, conseqüentemente, de responsabilidade solidária dos fornecedores de produtos e serviços, nos termos do parágrafo único do art. 7º do CDC, constitui faculdade do credor ajuizar a demanda contra quaisquer dos envolvidos na cadeia de consumo, não havendo que se falar em litisconsórcio necessário, mas sim facultativo. Precedentes do C. STJ. Denúnciação da lide que é vedada pelo art. 88 do CDC. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU contra a r. decisão (fls. 249/253 na origem) que, nos autos da “*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS EM RAZÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO*” ajuizada por Antonia

Moreira Campelo, assim deliberou:

“(…)

Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva. Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade pelos vícios alegados é solidária. Assim, pode a parte requerente acionar qualquer ente da cadeia de fornecimento, autorizando o ajuizamento da ação em face da empresa requerida.

Rejeito, ademais, a denunciação da lide, vez que o Código de Defesa do Consumidor expressamente proíbe tal intervenção de terceiro, em seu artigo 88. Eventual pretensão regressiva deve se dar em ação própria.

Rejeito a preliminar de litisconsórcio ativo necessário, já que o atual possuidor é parte legítima a postular a indenização que aqui se busca, sendo desnecessária a inclusão do mutuário original no polo ativo. Pelos mesmos motivos, rejeito a inclusão do Município no polo passivo.

(…)”

Inconformada, a agravante reitera a arguição de inaplicabilidade da legislação consumerista à hipótese vertente, renovando, ainda, as pretensões de denunciação da lide e inclusão do Município de Mirante do Paranapanema no polo passivo da lide, haja vista se tratar de litisconsórcio necessário. Em seguida, requer a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, pugnando, ao final, a reforma da r. decisão agravada, a fim de que seja admitida a inclusão do Município de Mirante do Paranapanema no polo passivo da demanda.

Recurso tempestivo e com recolhimento do preparo recursal (fls. 14/15), sendo dispensadas as informações do juízo de origem e a vinda de contraminuta, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito¹.

¹ “(…) A par da possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, o legislador apenas autoriza o relator a julgar o agravo de instrumento, antes da intimação da parte agravada, quando a decisão for no sentido de não conhecer do recurso ou de a este negar provimento, já que, nessas hipóteses, o julgamento não lhe causa qualquer prejuízo. (...)” (STJ. 3ª Turma. REsp n. 1.936.838/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 15/2/2022, DJe de 18/2/2022).

É, em síntese, o relatório.

Salienta-se, inicialmente, que tratando-se de agravo de instrumento cujo objeto não se assemelha ao preceito normativo insculpido no art. 937, VIII, do Código de Processo Civil, aprecia-se desde já o mérito da insurgência independentemente de eventual oposição ao julgamento virtual.

Cuida-se de recurso interposto pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU contra a parte da decisão que (i) reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso sob exame; (ii) rejeitou a denunciação da lide e; (iii) inadmitiu a inclusão do Município de Mirante do Paranapanema no polo passivo da demanda.

Sem embargo do inconformismo externado, **o recurso não comporta provimento.**

Em primeiro lugar cumpre salientar que a controvérsia dos autos atrai a aplicação da Lei 8.078/90, sobretudo porque cumpridos os requisitos que constam no Código Consumerista. Considera-se fornecedor “(...) *qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual (...)*” (FILOMENO, José Geraldo Brito. *In*: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. cit., p. 48.). Ademais, o Código de Defesa do Consumidor exige, quanto à prestação de serviços, que esta seja realizada mediante remuneração, equiparando-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

A obtenção de lucro não constitui elemento essencial à caracterização da relação de consumo, conforme precedentes deste E. TJSP:

Agravo de Instrumento. Responsabilidade civil. Vício construtivo. CDHU. Incidência do CDC. Cabimento. Irrelevância de a agravante não perseguir lucro. Litisconsórcio com a construtora responsável pela edificação do imóvel. Descabimento. Responsabilidade solidária entre os fornecedores que integram a cadeia de consumo. Desnecessidade de formação de litisconsórcio

passivo e inviabilidade de denunciação da lide, resguardada a possibilidade de regresso entre os colegitimados. Inteligência do disposto nos arts. 7º e 88 do CDC. Precedentes. Decisão mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2194729-55.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2024; Data de Registro: 07/07/2024)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - VÍCIOS CONSTRUTIVOS - INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE INDEFERIU A DENUNCIAÇÃO À LIDE E A INCLUSÃO DA CONSTRUTORA NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA – **LUCRO NÃO É ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONSUMO** - PARTES SE ENQUADRAM NO CONCEITO LEGAL DE CONSUMIDOR E DE FORNECEDOR - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SOLIDARIEDADE – AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - DENUNCIAÇÃO À LIDE VEDADA EXPRESSAMENTE EM LEI - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 2º, 3º, 7º PARÁGRAFO ÚNICO, 25, PARÁGRAFO 1º E 88, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2131926-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pacaembu - 2º Vara; Data do Julgamento: 31/05/2024; Data de Registro: 31/05/2024)

Reconhecida a natureza de consumo da relação jurídica havida entre as partes, cumpre observar que o art. 88 do Código de Defesa do Consumidor veda, sem ressalvas, a denunciação da lide, sendo desnecessários maiores aprofundamentos acerca de tal ponto.

No que tange à pretensão de inclusão do Município de Mirante do Paranapanema no polo passivo da demanda, melhor sorte não assiste à recorrente. As normas concernentes à pluralidade de partes, isto é, ao litisconsórcio, estão devidamente dispostas entre os artigos 113 e 118 do Código de Processo Civil,

havendo previsão no sentido de que *“O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.”*

E, ao contrário do alegado pela agravante, não se justifica a inclusão da municipalidade, no polo passivo desta ação, uma vez que o contrato em questão foi firmado, apenas, entre a agravada e CDHU (fls. 22/45 dos autos originários).

Ademais, o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor estipula a responsabilidade solidária dos fornecedores de produto na relação consumerista. Portanto, a autora pode ajuizar a ação contra qualquer um dos responsáveis, até porque, no caso concreto, possui relação contratual, apenas, com a agravante e não com os terceiros, indicados como responsáveis pela construção do empreendimento.

Nesse sentido, *in verbis*:

“Agravo de instrumento. Compromisso de compra e venda firmado com a CDHU. Obrigação de fazer e indenizatória. Vícios construtivos. Decisão interlocutória aplica CDC inverte ônus da prova e indefere pedido de denunciação. Inconformismo. Aplicabilidade do CDC que independe da ausência de finalidade lucrativa pela ré. Presença dos requisitos alternativos autorizadores à inversão, tanto a hipossuficiência da parte autora quanto a verossimilhança de suas alegações. Vedada a denunciação em demanda consumerista. Ausência de litisconsórcio passivo necessário. Recurso desprovido.” (Agravo de Instrumento 2294056-12.2020.8.26.0000. Relator Piva Rodrigues. DJ de 22.2.2021).

Tal entendimento, consolidado e pacificado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, foi reforçado com precedente oriundo da 1ª Turma, sendo consignado, à ocasião, que *“(...) não há litisconsórcio necessário nos casos de responsabilidade solidária, sendo facultado ao credor optar pelo ajuizamento da ação contra um, alguns ou todos os responsáveis (...)”* (STJ, 1ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Turma. REsp n. 1.625.833/PR, rel. Ministro Benedito Gonçalves, jul. em 6/8/2019, DJe de 5/9/2019).

Não há, portanto, que se falar em reforma da r. decisão agravada, que se encontra bem fundamentada e alicerçada na legislação vigente.

Daí porque, ante todo o exposto, pelo meu voto, nos termos supra consignados, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora